

ACÓRDÃO

Felipe Hernandes Gomes Ferreira x Envipol - Empresa De Vigilancia Potiguar Ltda e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000788-46.2024.5.21.0007

Tribunal: TRT21

Órgão: Segunda Turma de Julgamento

Data de Disponibilização: 2025-04-28

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Felipe Hernandes Gomes Ferreira
- X
- Envipol - Empresa De Vigilancia Potiguar Ltda
- Natal Tecnologia E Seguranca Ltda

Advogados:

- Anna Flavia Santos Emerenciano (OAB/RN 9143)
- Diogo Cunha Lima Marinho Fernandes (OAB/RN 5939)
- Jessica RYanne De Melo Dantas (OAB/RN 13796)
- Juliana Da Silva Aguiar (OAB/RN 5645)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO Relator: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO 0000788-46.2024.5.21.0007 : FELIPE HERNANDES GOMES FERREIRA : EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA E OUTROS (1) PROCESSO nº 0000788-46.2024.5.21.0007 (ROT) RECORRENTE: FELIPE HERNANDES GOMES FERREIRA RECORRENTE Advogados: DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES - RN0005939 RECORRIDO: EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, NATAL TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA RECORRIDO Advogados: ANNA FLAVIA SANTOS EMERENCIANO - RN0009143 RECORRIDO Advogados: JESSICA RYANNE DE MELO DANTAS - RN0013796, JULIANA DA SILVA AGUIAR - RN0005645 RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO EMENTA Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de horas extras, acúmulo de funções e honorários advocatícios, em ação trabalhista ajuizada contra duas reclamadas. O reclamante alegou trabalhar em regime



de 12x36, realizando horas extras não remuneradas e acumulando funções com aumento de responsabilidades e esforço, sem o devido aumento salarial. Requereu, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reclamante realizou horas extras não remuneradas em seu regime de trabalho 12x36; (ii) estabelecer se houve acúmulo de funções ensejador de diferenças salariais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Quanto às horas extras, os cartões de ponto apresentados pela reclamada demonstram a regularidade da jornada, sendo que eventuais excessos foram devidamente remunerados, conforme comprovam os contracheques. O reclamante não conseguiu desconstituir a prova documental apresentada pela reclamada. A prova testemunhal não confirmou a alegada prática habitual de horas extras não pagas. A prestação eventual de horas extras em casos de ausência de colegas não descaracteriza o regime de 12x36, conforme previsto na legislação trabalhista. 4. No que se refere ao acúmulo de funções, o reclamante não comprovou que realizava atividades além daquelas inerentes ao seu cargo, de forma a gerar aumento de responsabilidades e esforço justificador de diferenças salariais. A execução de tarefas compatíveis com a sua função e dentro da jornada contratada, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, não gera direito a acréscimo salarial. O exercício do jus variandi pelo empregador não configura alteração contratual lesiva, desde que compatível com a função e sem aumento da jornada. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso do reclamante não provido. Tese de julgamento: 1. A comprovação da jornada de trabalho em regime de 12x36, com o devido pagamento de horas extras eventualmente realizadas, e a ausência de prova robusta sobre acúmulo de funções que justifique diferenças salariais, impedem o acolhimento dos pedidos do reclamante. 2. A prestação de serviços eventuais diversos, dentro da jornada contratada, não configura acúmulo de funções passível de gerar diferenças salariais. 3. O exercício do jus variandi pelo empregador, com atribuição de tarefas compatíveis com a função do empregado e sem acréscimo de jornada, não gera direito a adicional salarial. Dispositivos relevantes citados: Art. 59-B, parágrafo único, da CLT; Art. 456, parágrafo único, da CLT; Art. 468 da CLT; Art. 373 do CPC; Art. 818 da CLT; Art. 880 da CLT; Art. 93, IX, da CF/1988; Art. 2º, caput, da CLT. Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes jurisprudenciais no texto fornecido. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, FELIPE HERNANDES GOMES FERREIRA, contra a sentença de ID 7e3ed64, prolatada pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal, que julgou improcedente a lide proposta em desfavor de NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA e EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA. Em Recurso Ordinário (ID 87d628b), o reclamante pretende a condenação das reclamadas ao acúmulo de função. Aduz que desempenhava a função de Atendente de Alarme - ATA, mas cumulava a atividade de Fiscal NTS, que nos termos da CCT seria função categorizada no terceiro nível salarial, o que não foi recebido por ele. Argumenta que as novas atividades exigiram maior



esforço físico e intelectual, bem como maior grau de responsabilidade, já que necessário treinamento, planejamento e, muitas vezes o uso de armamento, expondo o trabalhador a risco, resultando no rompimento do equilíbrio contratual entre as partes. Defende a ocorrência de horas extras, laborando em regime 12x36 e em jornadas extenuantes, de 3 a 4 dias consecutivos, que não eram corretamente remuneradas. Argumenta que a prestação de horas extras compromete a finalidade das 36 horas de descanso, o que descaracterizaria o regime. Assevera que atuando em diversas funções, exercia horas extras, tendo sido a empresa confessa quanto ao acúmulo. Entende que as provas orais comprovariam sua tese. Pede, ao fim, a condenação da ré aos honorários advocatícios sucumbenciais em 15%. Contrarrazões ofertadas pela reclamada (ID 2bdf68e). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo (Ciência da sentença em 14.02.2025 - ID 5c1bfde); protocolo das razões recursais em 28.02.2025 - ID 87d628b); a representação está regular (ID 66ebd60); custas processuais e depósito recursal inexigíveis. Conheço, portanto.

MÉRITO

Horas Extras O reclamante defende a ocorrência de horas extras, laborando em regime 12x36 e em jornadas extenuantes, de 3 a 4 dias consecutivos, que não eram corretamente remuneradas. Argumenta que a prestação de horas extras compromete a finalidade das 36 horas de descanso, o que descaracterizaria o regime. Assevera que atuando em diversas funções, exercia horas extras, tendo sido a empresa confessa quanto ao acúmulo. A sentença assim analisou a questão (ID 7e3ed64): "Inicialmente, registro que o reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou que a necessidade de comparecimento antecipado ao local de trabalho se dava a fim de permitir a passagem do serviço pelo agente do turno anterior, conforme a seguir transcrito: (...) O preposto da reclamada, por sua vez, afirmou que a passagem do serviço durava em média 5 minutos, não comprometendo a jornada de trabalho. A testemunha do reclamante, por sua vez, esclareceu que a passagem do serviço se dava durante os 30 minutos finais da jornada de trabalho, quando o agente de plantão anotava as ocorrências em livro próprio, limpava a moto e repassava as chaves dos clientes para o próximo agente. Vejamos: (...) O depoimento acima não evidencia a necessidade de comparecimento antecipado pelo agente do turno seguinte. A "passagem do serviço", na verdade, consistia em procedimento adotado individualmente pelo agente do turno anterior nos 30 minutos finais da sua jornada. Tanto que a própria testemunha afirma que o ATA poderia ser convocado para chegar um pouco mais cedo em caso de alguma intercorrência, o que significa, por via reversa, que o comparecimento antecipado ocorria apenas eventualmente. Eventualmente também se davam as convocações do agente para a dobra de turno, isto é, para trabalhar no dia de folga da escala, o que de acordo com a prova testemunhal ocorria apenas nos casos de ausência não programada de algum agente. Nesse sentido o depoimento da primeira testemunha do reclamante: (...) A testemunha ainda afirmou que, nessas



convocações eventuais, "o ATA que houvesse feito a cobertura do horário, assinava a folha de presença", o que aliado à constatação do pagamento de horas extras nos contracheques do autor permite concluir pela regularidade do procedimento. Por fim, imperioso ressaltar que o contrato do reclamante foi firmado sob vigência da Lei 13.467/2017, que incluiu o art. 59-B da CLT, cujo parágrafo único estabelece que 'A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.' (...) Nessa esteira, reconheço a validade do regime de trabalho do reclamante na escala 12x36, expressamente autorizado por norma coletiva (cláusula 31ª - ID df65c47), sendo indevido o pagamento das horas trabalhadas após a 8ª diária e 44ª semanal como extras, salientando-se que os excessos à jornada de 12h restaram devidamente quitados, conforme demonstram os contracheques e controles de ponto acostados aos autos. Considerando se tratar a questão de horas extras, caberia, em primeiro momento, pelas disposições legais e sumuladas sobre o assunto, à ex-empregadora o ônus de comprovar a jornada de trabalho do obreiro, com a apresentação dos respectivos cartões de ponto. A reclamada, então, juntou aos autos os Cartões de Ponto de seu empregado (ID fca6289, 02e0450, 66fa135, 52194e2), notando-se, após sua análise pela inocorrência de incoerências formais, de modo que são as informações neles contidas consideradas presumidamente válidas. Neste contexto, na forma do Art. 373 do CPC e do Art. 818 da CLT, competiria ao reclamante a desconstituição dos cartões em questão. Sob essa perspectiva, o autor confessa que realizava a anotação de sua jornada, tendo, entretanto, afirmado que necessitava chegar mais cedo para transferir o plantão, além de atuar para "cobrir" o horário de seus colegas, vejamos (ID ec26cc2): "que o depoente fazia registro de ponto; que as anotações do ponto não eram digitais, mas sim manuais; que o depoente na troca de serviço rendia um colega; (...) que ocorria de o supervisor trocar a escala de serviço de modo que o depoente poderia atender outra zona; (...) que quando o depoente era designado para outra zona geralmente era para fazer hora extra; que o pagamento da hora extra vinha com nome e código diferente no contracheque, a exemplo de ajuda de custo, ajuda de combustível e compensação; que o depoente registrava o horário que efetivamente trabalhava, embora seu supervisor lhe pedisse para chegar 30 minutos mais cedo para lhe fosse repassado o livro de ocorrência, e fazer outras atividades, voltadas a organização de seu setor de trabalho, incluindo limpeza da viatura; (...) que todo plantão o depoente chegava 30 minutos mais cedo; que o depoente geralmente saía de 06h10/06h15; que quando o depoente fazia hora extra o trabalho não era registrado em folha de ponto; que o depoente aguardava as demandas na base e quando essas chegavam o depoente se deslocava em uma moto e fazia o registro correspondente; (...) na ausência de algum ATA, o ATA que estivesse de folga poderia ser chamado para cobrir o horário, realizando horas extras, mas, a partir de 2023, com a contratação dos ATAs intermitentes, se estes estivessem disponíveis a eles caberia a cobertura



de horário;" A primeira testemunha do reclamante, sequer, sabia informar se havia, ou não, o pagamento de horas extras pela empresa, afirmando, porém, que caso o empregado fosse convocado, assinava adequadamente a presença do dia, in verbis: "quando havia algum 'furo', um dos ATAs que estivesse de folga era chamado para cobrir; que não sabe dizer se havia o pagamento de horas extras, mas o ATA que houvesse feito a cobertura do horário, assinava a folha de presença do dia;" A mesma depoente, apesar de informar que nos plantões com intercorrências poderia haver a necessidade do empregado do próximo plantão chegar um pouco mais cedo, trata a convocação como se realizada apenas de forma eventual: "que o ATA que já estava de plantão era chamado 30 minutos antes do encerramento do plantão para fazer a passagem do serviço; que o ATA, que estava de plantão, seria rendido geralmente chegava já no fim do expediente e então começava a passagem do serviço; que poderia ocorrer de o ATA ser convocado para chegar um pouco mais cedo em razão de alguma intercorrência; (...) que o reclamante era um dos que fazia horas extras quando necessário;" A segunda testemunha do reclamante, por sua vez, informa que "quando faltava algum ATA fixo era o depoente quem fazia a cobertura do horário" (ID ec26cc2), descredibilizando a afirmação da testemunha anterior que informou ser o autor o obreiro convocado para cobrir eventuais faltas. A testemunha do reclamado informa que as jornadas eram registradas e que eventuais horas extras prestadas pelo empregado eram devidamente pagas em seu contracheque: "que os horários de trabalho eram registrados; (...) que o depoente era quem fazia solicitação de horas extras aos ATAs e não se recorda de ter feito essa solicitação para o reclamante; (...) que se o reclamante realizou alguma hora extra foi feito o pagamento em folha". Os contracheques trazidos pela empresa, em sua contestação, demonstram que havia pagamento de horas extras (ID cffa42b em diante) de maneira regular, de modo que não aponta o trabalhador, especificamente, quais seriam as eventuais diferenças, ainda que de forma exemplificativa. Sobre a invalidade do regime 12x36, não há qualquer equívoco no julgado sobre o tema, já que expressamente trouxe a redação do Art. 59-B, parágrafo único, da CLT que informa que "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas". Necessário mencionar, também, que, ao caso, deve ser prestigiado o princípio da imediatidade que privilegia a impressão pessoal do magistrado que realizou a instrução e que manteve contato pessoal com as partes e testemunhas, pois apenas ele teve a possibilidade de avaliar em primeira mão a credibilidade dos depoentes, pelo que não há o que se alterar sobre o tema. Considerando, então, que ao contrato do obreiro se aplicam as disposições da lei 13.467/17; que a prova testemunhal não é capaz de atestar a tese da inicial de forma robusta, já que as testemunhas confirmam a marcação da jornada; que os cartões de ponto e contracheques demonstram a prestação de horas extras, bem como seu adequado pagamento; que não aponta o obreiro especificamente quais seriam as diferenças buscadas; que apenas



em caráter eventual seria o empregado convocado para chegar mais cedo ou para cobrir algum colega, ante a existência de outros obreiros que faziam essa atividade, reputo que não há como acolher o pedido de reforma. Assim, diante da prova documental sólida, competia ao reclamante a desconstituição dos cartões em questão, bem como das demais informações constantes no feito, na forma do Art. 373 do CPC e do Art. 818 da CLT, o que não realizou a contento. Não há, ainda, que se falar em confissão por parte da empresa, tendo em vista que essa rebate os termos lançados na inicial, não possuindo quaisquer das documentações, trazidas juntamente com a inicial, o condão de viabilizar o deferimento de horas extras. Nesses termos, não trazendo o recorrente qualquer elemento probatório apto para alterar a sentença de origem sobre o tema, nego provimento ao recurso.

Acúmulo de funções O reclamante pretende a condenação das reclamadas ao acúmulo de função. Aduz que desempenhava a função de Atendente de Alarme - ATA, mas cumulava a atividade de Fiscal NTS, que nos termos da CCT seria função categorizada no terceiro nível salarial, o que não foi recebido por ele. Argumenta que as novas atividades exigiram maior esforço físico e intelectual, bem como maior grau de responsabilidade, já que necessário treinamento, planejamento e, muitas vezes, o uso de armamento, expondo o trabalhador a risco, resultando no rompimento do equilíbrio contratual entre as partes. O julgador de primeiro grau, em relação ao acúmulo, assim fundamentou (ID 2097c08): "No presente caso, ao descrever as atribuições que cumpria em suposto acúmulo de funções, o reclamante alega na inicial que: 'Suas funções eram de receber a notificação da central de alarme e se dirigir ao cliente para verificar se o local estava violado ou se foi alarme falso. Fazer atendimento de alarme. Se estivesse violado o reclamante informava a central de monitoramento e fazia a ligação para o cliente que já analisava e mensurava o que havia sido subtraído. Se não houvesse nada, fotografava o local pelo aplicativo e finalizava a ocorrência' Em seu depoimento pessoal, o reclamante deixou claro que trabalhava efetivamente como 'Atendente de Alarme - ATA', descrevendo sua dinâmica laboral da seguinte forma: (...) No mesmo sentido o depoimento da primeira testemunha do reclamante, a qual declarou que o empregado na função de Atendente de Alarme - ATA cumpria as seguintes atribuições (...) Os depoimentos demonstram que o reclamante cumpria atribuições inerentes ou estreitamente relacionadas às do seu cargo, não se evidenciando na espécie uma ampliação de tarefas ou elevação significativa de complexidade de suas atribuições capaz de romper o equilíbrio ajustado entre as partes na contratação. Diante disso, indefiro o pedido de pagamento de adicional por acúmulo de funções e reflexos" São irretocáveis os fundamentos do juízo a quo. Em relação ao acúmulo de funções, há de se destacar que o trabalhador não faz jus ao recebimento de qualquer plus salarial pela execução de tarefas diferentes que não exijam maior capacitação técnica ou pessoal e quando estas são perfeitamente compatíveis com sua condição pessoal. O simples fato de o



empregado atuar em diferentes funções dentro da jornada de trabalho pactuada não autoriza, por si só, o pagamento de acréscimo salarial, mesmo que algumas dessas funções não tenham sido previstas no momento da admissão. O aumento salarial, por acúmulo de função, somente é devido quando o empregado, exercente de cargo de menor qualificação, realiza também funções de outro de maior qualificação e maior salário. Assim, as funções acumuladas exigiriam maior responsabilidade, diligência e qualificação técnica do obreiro, devendo, portanto, receber maior remuneração. Não se trata, entretanto, do caso dos autos. O trabalho efetuado pelo obreiro, é, na verdade, atividade compatível com a sua principal, inserida no elenco de obrigações decorrentes do vínculo empregatício, e exercida dentro de uma mesma jornada de trabalho. Como destacado pela sentença, o autor confessa em seu depoimento pessoal exercer exatamente as atividades inerentes ao cargo de Atendente de Alarme - ATA, tendo a sua testemunha, do mesmo modo, confirmado a alegação. Apesar de defender em recurso que atuava em outras funções, inclusive, de forma armada, o que, por óbvio imputaria a ele uma prestação com maior complexidade e salário, inexiste qualquer construção probatória relevante no sentido de sua tese. Ademais, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas pelo empregado, assim como não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral. Ressalte-se que, o empregador, no exercício do jus variandi (artigo 2º, caput, da CLT), pode alterar as atribuições de serviços de seus empregados, desde que as novas atividades sejam compatíveis com aquelas já exercidas e não impliquem em majoração de carga horária, situação em que não há falar em alteração contratual lesiva, restando intacto o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nestes termos, entendo que o obreiro não se desincumbiu de seu encargo probatório de demonstrar fazer jus à eventual diferença salarial por acúmulo, ainda que prestadas diversas atividades numa mesma jornada. Não há o que se alterar da sentença sobre o tema. Nego provimento. Ante a manutenção da improcedência da lide, prejudicado o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 371 do CPC/2015, o qual prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, considero todas as matérias prequestionadas, nos termos do art. 93, IX da CF/1988. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário do autor. No mérito, nego-lhe, nos termos da fundamentação. **ACÓRDÃO** Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) José Barbosa Filho, com a



presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), Ronaldo Medeiros de Souza, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Xisto Tiago de Medeiros Neto, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do autor. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Obs: Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quórum mínimo. Natal, 23 de abril de 2025. CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO Relator NATAL/RN, 25 de abril de 2025. GIUSEPPE MAROJA LIMEIRA Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - FELIPE HERNANDES GOMES FERREIRA

■■■■■■

ID DJEN: 261392012

Gerado em: 19/07/2025 00:45

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Processo: 0000788-46.2024.5.21.0007

